



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000004/99-14
Recurso nº. : 134.344
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : BATTISTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.557

DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

MICROEMPRESA - TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO - Contando a empresa com sócio majoritário que é titular de outra empresa, não faz jus ao tratamento tributário diferenciado, mormente quando o faturamento ultrapassa o limite legal. À falta de decisão judicial acerca dos bens do falecido, continua inalterada a composição societária.

PIS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se "ex tunc", devendo o PIS-Faturamento ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. nº 168.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Então, até fevereiro de 1996, inclusive, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708-RS e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%, Legal a aplicação da taxa Selic como juros moratórios. Recurso provido em parte (2º CC, Ac. 201-77172, rel. cons. JORGE FREIRE).

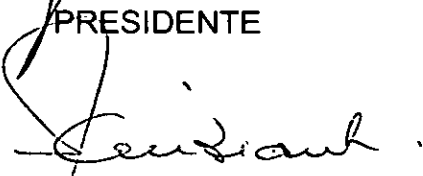
LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se ao lançamento decorrente o que for decidido no lançamento principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATTISTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11030.000004/99-14
Acórdão nº. : 105-14.557

Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício relativa aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1993 inclusive, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência do PIS em relação aos fatos geradores relativos a janeiro de 1994 a fevereiro de 1996 inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Nadja Rodrigues Romero e Corintha Oliveira Machado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11030.000004/99-14
Acórdão nº. : 105-14.557

Recurso nº. : 134.344
Recorrente : BATTISTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada por ter a fiscalização apontado que não preenchia os requisitos para usufruir da isenção concedida às Microempresas, pelos seguintes motivos: a) foi constatado que o seu sócio majoritário era titular de outra empresa; e b) que ultrapassou o limite da receita bruta anual.

Da autuação resultou a exigência, nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A autuada foi cientificada do lançamento em 26/01/1999, e tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 60/66, argumentando, em síntese:

Que o sócio majoritário era titular de empresa individual, vindo a falecer em junho de 1994. Com isso, a firma individual foi extinta e seu patrimônio incorporado ao espólio. Mesmo tendo continuado as atividades de firma individual, por ordem judicial, não se pode dizer que o espólio seja sócio de uma pessoa jurídica. Entende, por isto, que está desfeita uma das motivações que deram origem ao lançamento.

Aduziu que na superação do limite de isenção, o lançamento somente poderia atingir a integralidade das receitas do ano-calendário de 1993, quando o titular da firma individual era sócio da impugnante, porque, a partir do ano-calendário de 1994, com o falecimento do seu sócio majoritário, a composição societária passou a ser outra, passando a tributação a ser feita, sendo o caso, somente sobre as receitas excedentes do limite de isenção anual.

Disse ainda que no lançamento da contribuição para o Programa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11030.000004/99-14
Acórdão nº. : 105-14.557

Integração Social – PIS, não foi observada a Lei Complementar nº 7 de 1970, no que diz respeito à base de cálculo, que deveria corresponder ao faturamento do sexto mês anterior, como vem decidindo o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme consta em acórdão que destaca.

Requeru a improcedência dos lançamentos e anexou os documentos de fls. 68/103.

A DRJ recorrida, através da decisão singular de fls. 106/110, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

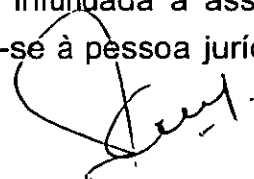
PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O lançamento deve ser formalizado utilizando-se a denominação adotada pela pessoa jurídica ou equiparada.

MICROEMPRESA - TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO - Para que possa usufruir do tratamento fiscal diferenciado atribuído às microempresas, a pessoa jurídica deve preencher os requisitos legais.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se ao lançamento decorrente o que for decidido no lançamento principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

BASE DE CÁLCULO - PRAZO DE RECOLHIMENTO - A base de cálculo do PIS é o faturamento de cada mês em que a empresa exerce sua atividade. O prazo de recolhimento foi fixado em seis meses, pelo art. 6º da Lei Complementar nº 7 de 1970, sendo posteriormente alterado.

Cientificada da decisão (fls. 117), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 118/124, dizendo ser infundada a assertiva do julgador singular ao sustentar que a inventariante equipara-se à pessoa jurídica para efeitos de tributação, por falta de previsão legal.

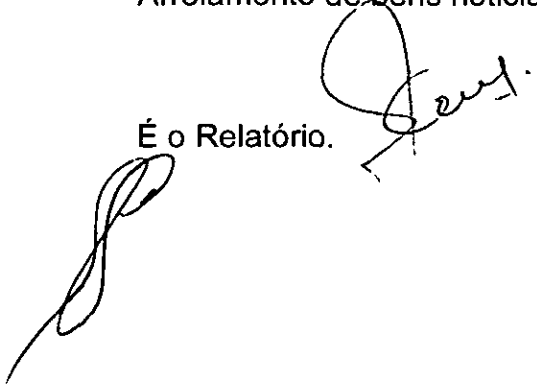


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11030.000004/99-14
Acórdão nº. : 105-14.557

Quanto à exigência relativa ao PIS, reafirmou os argumentos da impugnação, tendo silenciado no que pertine à receita excedente ao limite de isenção das micro empresas.

Arrolamento de bens noticiado às fls. 163.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço do recurso, eis que á hábil e tempestivo.

Em primeiro lugar há que se fazer análise prévia acerca do acerto ou não das razões que levaram a autoridade administrativa a descaracterizar a recorrente como microempresa e em consequência efetuar o lançamento sem as benesses correspondentes.

Entendo que a decisão recorrida é irretocável neste particular, pelo que, transcrevo os respectivos fundamentos:

"A desclassificação da condição de microempresa da contribuinte foi motivada por ter a fiscalização apontado que seu sócio majoritário era titular de outra empresa e por ter sua receita ultrapassado o limite de isenção.

"A impugnante alega que, com o falecimento do seu titular, a empresa individual foi extinta, passando todo o seu patrimônio a constituir o espólio e alterando a composição do quadro social da empresa, visto que o espólio não pode ser considerado sócio de uma pessoa jurídica. Assim, inexistente um dos motivos alegados para descaracterização da condição de microempresa.

"Ocorre que, por decisão judicial, os negócios da empresa individual tiveram seguimento, tendo como administradora a inventariante do espólio, não ocorrendo a extinção da empresa individual.

"Em face da continuação das atividades da empresa individual a inventariante passou a ser equiparada a pessoa jurídica, para efeitos de tributação, embora mantendo a mesma denominação da firma anterior, sucedendo a firma individual até então existente, além de assumir a administração dos negócios das empresas do falecido, incluindo a ora impugnante.

"Como a inventariante é quem oficialmente toma as decisões em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11030.000004/99-14

Acórdão nº. : 105-14.557

relação às duas empresas, verifica-se que a situação enquadra-se na proibição do art. 3º, inc. IV, da Lei nº 7.256 de 27/11/1984, que veda o enquadramento como microempresas para as empresas cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite de isenção das microempresas.

"Uma vez que a impugnante não contesta que sua receita tenha ultrapassado o limite de isenção das microempresas no período fiscalizado, e como não preenchia os requisitos legais para usufruir do tratamento fiscal diferenciado atribuído às microempresas, conclui-se que toda sua receita deve ser tributada pelo IRPJ, e não somente a parcela excedente ao limite de isenção das microempresas.

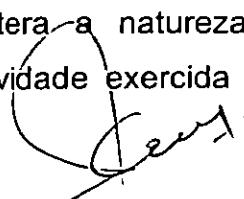
DECADÊNCIA

A recorrente tomou ciência do Auto de Infração na data de 26 de janeiro de 1999, consoante o A.R. de fls. 53, enquanto que as exigências fiscais tomam por base fatos geradores a partir de janeiro de 1993.

Inúmeros julgados do Primeiro Conselho Conselho de Contribuintes vêm acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Cita-se o Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo



sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

Assim sendo, as exigências formalizadas até dezembro de 1993, inclusive, estão fulminadas pela decadência, o mesmo ocorrendo com ao PIS, de vez que, tratando-se de lançamento decorrente, deve seguir o que for decidido no principal.

MÉRITO

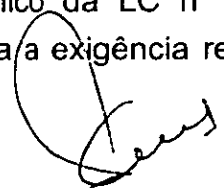
Quanto à exigência remanescente do PIS, assiste razão à recorrente quando alega ter sido aplicada equivocadamente a LC nº 7/70, ao menos, até o advento da MP Nº 1.212/95.

Cita-se:

PIS – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se “ex tunc”, devendo o PIS-Faturamento ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. nº 168.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Então, até fevereiro de 1996, inclusive, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708-RS e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%, Legal a aplicação da taxa Selic como juros moratórios. Recurso provido em parte (2º CC, Ac. 201-77172, rel. cons. JORGE FREIRE).

Examinando o Demonstrativo de Apuração do PIS (fls. 42 e segs.) em confronto com o demonstrativo do IRPJ (fls. 26 e segs.), verifica-se que a base de cálculo sempre corresponde ao mesmo anterior.

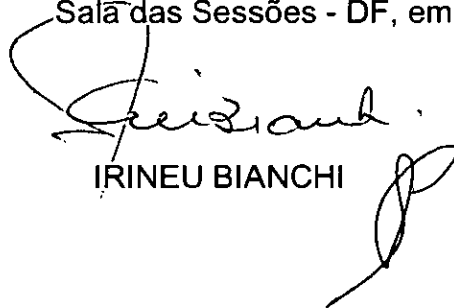
Segundo o disposto no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70, o faturamento de janeiro de 2004 serve de base de cálculo para a exigência relativa a julho daquele ano e não da de fevereiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11030.000004/99-14
Acórdão nº. : 105-14.557

PELO EXPOSTO, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício relativa aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1993 inclusive e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência do PIS em relação aos fatos geradores relativos a janeiro de 1994 a fevereiro de 1996 inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


IRINEU BIANCHI